



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Movimento Direito e Cidadania (Fundação MDC)		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 863, de 29 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de agosto de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, pleiteado pela EMGE – Escola de Engenharia, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201820753		
PARECER CNE/CES Nº: 770/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201820753 pela Fundação Movimento Direito e Cidadania (Fundação MDC), código e-MEC nº 1856, mantenedora da EMGE – Escola de Engenharia, código e-MEC nº 19476, com sede na Rua Álvares Maciel, nº 628, bairro Santa Efigênia, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, CEP: 30150-250, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 863, de 29 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de agosto de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, protocolado no sistema e-MEC em 19 de outubro de 2018 e tombado sob o Processo e-MEC nº 201820753.

Após o cumprimento da fase Despacho Saneador o processo de autorização foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação, que ocorreu no período de 2 a 3 de agosto de 2021. O resultado da avaliação foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES). Após deliberação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), foi emitido o Relatório nº 176338, com os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,07
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,38
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,67
Conceito Final Faixa	4

Conforme se observa, a IES obteve conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, resultando em conceito final 4 (quatro), em uma escala de 5 (cinco) níveis.

Em Parecer Final de 29 de agosto de 2022, a despeito do resultado satisfatório obtido na avaliação, a SERES manifestou-se desfavorável à autorização do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, visto que foi atribuído conceito insuficiente ao Indicador 1.5. – Conteúdos Curriculares, pautando sua manifestação no artigo 13, inciso IV, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

A decisão da SERES, ora recorrida, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201820753

Mantenedora:

Razão Social: FUNDACAO MOVIMENTO DIREITO E CIDADANIA - FUNDACAO MDC

Código da Mantenedora: 1856

Mantida:

Nome: EMGE - ESCOLA DE ENGENHARIA

Código da IES: 19476

Endereço Sede: Rua Álvares Maciel, 628, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, 30150-250

Conceito Institucional: 4 (2015)

IGC Faixa: (-)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 5, de 10/01/2017, publicada em 11/01/2017. (válido por 4 anos)

Processo de Recredenciamento: Não localizado.

Curso:

Denominação: ARQUITETURA E URBANISMO

Código do Curso: 1455059

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 3720h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 200 (duzentas)

Local da Oferta do Curso: Rua Álvares Maciel, 628, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, 30150-250

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 158041, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.07
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.38

Dimensão 3 - Infraestrutura	4.22
Conceito Final: 04	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 176338 e nos seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.07
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.38
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.67
Conceito Final: 04	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.5. Conteúdos curriculares	2
2	1.7. Estágio curricular supervisionado.	2
3	1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem	1
4	1.20. Número de vagas	1

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;
- II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação aos indicadores conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que:

As ementas das disciplinas estão bem relacionadas ao perfil profissional do egresso, e de acordo com as DCN. Possuem carga horária adequada, e a acessibilidade metodológica será atendida principalmente a partir da implantação do “MAGIS” (do latim: “máximo”) da Pedagogia de Santo Inácio de Loyola significa a busca da realização do melhor possível em todas as dimensões, atividades e momentos. Suas metas, dimensões acadêmicas e meios propõem uma metodologia pedagógica a partir de aulas, atividades extraclasse e orientações metodológicas. O Curso de Arquitetura e Urbanismo contará também com um Núcleo de atendimento

personalizado (NEP) para apoiar estudantes e professores na busca da excelência acadêmica e para ajudar a superar eventuais dificuldades. O PPC, em sua seção 6.13, informa que os Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPC's) da EMGE dispõem em sua Grade Curricular, disciplinas acadêmicas que abordam a história e a cultura Afro-Brasileira e Indígena, os direitos humanos, o meio ambiente e a sustentabilidade, a Educação das Relações Étnico-Raciais e Ensino da História e Cultura Afro-brasileira, Africana e Indígena, e lista as seguintes: Sociologia Urbana, Filosofia: Razão e Ética, Ética Profissional, Legislação Social, Licenciamento Ambiental, Gestão de Resíduos Sólidos e Planejamento Ambiental. Porém, nenhuma delas está presente na estrutura curricular. Deste modo, o corpo docente é orientado a tratar os princípios e o conteúdo destas legislações de modo transversal na Integralidade das disciplinas ofertadas. O PPC também traz a informação que há algumas disciplinas específicas em que alguns destes temas são abordados com maior profundidade, como a disciplina de 'Direito Urbanístico' e 'Sociedade, meio ambiente e desenvolvimento. Porém, na ementa e bibliografia da disciplina "Direito Urbanístico" não há relação explícita com o as questões ambientais. Excluindo-se os clássicos, a bibliografia apresentada é na sua grande maioria de publicações antigas, o que não mostra consideração com a atualização da área.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta **Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização** do curso de 1455059 - ARQUITETURA E URBANISMO, BACHARELADO, pleiteado pela EMGE - ESCOLA DE ENGENHARIA, código 19476, mantida pela FUNDAÇÃO MOVIMENTO DIREITO E CIDADANIA - FUNDAÇÃO MDC, com sede no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.*

Em razão do pronunciamento da SERES em sede de Parecer Final, foi editada a Portaria nº 863/2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, da EMGE – Escola de Engenharia.

Inconformada com os termos da decisão, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso alegando que a avaliação global da proposta de curso superior foi satisfatória e insurgindo-se contra o conceito atribuído pela Comissão de Avaliação do Inep ao Indicador 1.5., nos seguintes termos:

[...]

Em que pese o conceito global 4, conceito 3 na dimensão Organização Didático-Pedagógica e o conceito 4 nas dimensões Corpo Docente e Infraestrutura, o que demonstra a excelente qualidade da proposição de oferta, a Comissão avaliadora atribuiu conceito insuficiente a 4 indicadores, entre eles o referente a conteúdos curriculares, tido como condicionante a obtenção de conceito 3 pela Portaria 20 de 2017.

Para este indicador a Comissão de Avaliação se manifestou da seguinte forma:

[...]

Tendo em conta a essencialidade do indicador, a instituição impugnou o relatório junto à CTAA, tendo obtido reconsideração positiva em outros, e especificamente quanto a este, o relator se manifestou no Parecer Final de 29/08/2022 da seguinte forma:

[...]

Neste indicador, o relator reviu quase na totalidade o parecer da Comissão de Avaliação, mas manteve o conceito 2 (dois) considerando o que o quesito ?atualização da área? não se encontrava atendido, em decorrência de datação da bibliografia, tomando um único exemplo um título específico da bibliografia básica da disciplina Transporte e Mobilidade.

Importa destacar aqui que os títulos relacionados para esta disciplina, assim como para muitas outras disciplinas do Curso de Arquitetura e Urbanismo ora proposto para funcionar, tratam de clássico? deste campo do conhecimento. Ou seja, são títulos que, em geral, o conhecimento que carregam são atemporais, constituindo-se de uma série de pressupostos, conceitos, teorias e práticas que podem ser ainda aplicados à despeito da mais nova e avançada tecnologia adotada. Além disso, tal disciplina, tomada como exemplo, consiste em uma disciplina optativa proposta pelo PPC em análise, portanto, embora haja uma descrição de ementa para ela, tal ementa é sucinta ou, mais do que isso, genérica, enquadrando essa disciplina no grupo daquelas que pretendem ser continuamente atualizadas durante a existência do curso. Enfim, argumenta-se aqui que o indeferimento do curso proposto não poderia se pautar somente tomando como exemplo uma única referência bibliográfica.

Para elucidar esse aspecto aqui apontado, o apresenta a atualização de títulos listados na Bibliografia Básica e relativos aos temas de Filosofia: Razão e Ética; Ética Profissional e Legislação Social, com demonstração de edições mais novas (não revisadas) de títulos listados no PPC.

[...]

É, portanto, falsa a tese de que os conteúdos curriculares se encontram desatualizados em decorrência da datação da edição de uma ou outra obra bibliográfica. Tal conclusão tão somente teria sustentação caso ficasse demonstrado que os conceitos abordados pelos autores das referidas obras se encontrassem ultrapassados e não são mais referências para a área, o que demonstramos aqui que não é o caso. Todas as obras indicadas, independente da datação, possuem conceitos que ainda permanecem referências para a Arquitetura e Urbanismo, sendo absolutamente improcedente o indeferimento do pedido de autorização do curso por tão descabido argumento.

Nestes termos, recorremos a este Colegiado, de acordo com as normas que regulam os processos regulatórios da Educação Superior, contra a decisão da SERES de indeferimento do pleito de autorização, requerendo a revisão de tal decisão e o consequente deferimento do pedido de autorização. sujeitos.

Considerações do Relator

A EMGE – Escola de Engenharia foi credenciada nos termos da Portaria MEC nº 5, de 10 de janeiro de 2017, publicada no DOU, em 11 de janeiro de 2017, e tem Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), obtido em 2015.

A avaliação *in loco* apontou a proposta do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com bom potencial de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). Além disso, em todas as dimensões avaliadas, a IES obteve conceitos superiores a 3 (três), numa escala de 5 (cinco) níveis.

Esse panorama de resultados denota que o curso superior pretendido atende aos requisitos de padrão qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

A referida lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos.

A decisão recorrida fundamenta o indeferimento do curso superior no artigo 13, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, uma vez que o Indicador 1.5. – Conteúdos Curriculares obteve conceito insatisfatório 2 (dois) na avaliação realizada por comissão de especialistas do Inep, muito embora a Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, da qual esse indicador faz parte, tenha sido avaliada com conceito satisfatório 3,07.

Como se observa, em todas as dimensões avaliadas foram registrados conceitos satisfatórios, superiores a 3 (três). Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a subitem ou indicador integrante da dimensão, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº 10.861/2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão que ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a decisão de indeferir a autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com base na fragilidade de indicadores que compõem o Instrumento de Avaliação, ainda mais quando a Dimensão da qual o Indicador 1.5. faz parte foi avaliada com conceito satisfatório, igual a 3,07.

Assim, diante das considerações expostas nesta manifestação, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do bom resultado da avaliação do curso superior, que aponta conceito final igual a 4 (quatro) e conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela EMGE – Escola de Engenharia, para reformar a decisão recorrida e autorizar o curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com número de vagas totais anuais a ser fixado pela SERES.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 863, de 29 de agosto de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pela EMGE – Escola de Engenharia, com sede na Rua Álvares Maciel, nº 628, bairro Santa Efigênia, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania (Fundação MDC), com sede no mesmo município e estado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela SERES.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator *ad hoc*

III – PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ARISTIDES CIMADON

O processo em lide foi analisado pelo Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva e apresentado na Sessão Pública da Câmara de Educação Superior (CES) em 6 de outubro de 2022, quando este Conselheiro pediu vista para que pudesse analisá-lo mais detalhadamente. O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, foi protocolado no sistema e-MEC em 19 de outubro de 2018 e tombado sob o Processo e-MEC nº 201820753. Extraí-se, do Parecer analisado pelo Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, o que segue, *ipsis litteris*:

[...]

Após o cumprimento da fase Despacho Saneador o processo de autorização foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação, que ocorreu no período de 2 a 3 de agosto de 2021. O resultado da avaliação foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES). Após deliberação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), foi emitido o Relatório nº 176338, com os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,07</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,38</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>4,67</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4,00</i>

Conforme se observa, a IES obteve conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, resultando em conceito final 4 (quatro), em uma escala de 5 (cinco) níveis.

Em Parecer Final de 29 de agosto de 2022, a despeito do resultado satisfatório obtido na avaliação, a SERES manifestou-se desfavorável à autorização do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, visto que foi atribuído conceito insuficiente ao Indicador 1.5. – Conteúdos Curriculares, pautando sua manifestação

no artigo 13, inciso IV, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

A decisão da SERES, ora recorrida, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201820753

Mantenedora:

Razão Social: FUNDACAO MOVIMENTO DIREITO E CIDADANIA - FUNDACAO MDC

Código da Mantenedora: 1856

Mantida:

Nome: EMGE - ESCOLA DE ENGENHARIA

Código da IES: 19476

Endereço Sede: Rua Álvares Maciel, 628, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, 30150-250

Conceito Institucional: 4 (2015)

IGC Faixa: (-)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 5, de 10/01/2017, publicada em 11/01/2017. (válido por 4 anos)

Processo de Recredenciamento: Não localizado.

Curso:

Denominação: ARQUITETURA E URBANISMO

Código do Curso: 1455059

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 3720h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 200 (duzentas)

Local da Oferta do Curso: Rua Álvares Maciel, 628, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, 30150-250

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 158041, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.07
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.38
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.22
Conceito Final: 04	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 176338 e nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.07</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.38</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.67</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.5. Conteúdos curriculares</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>1.7. Estágio curricular supervisionado.</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem</i>	<i>1</i>
<i>4</i>	<i>1.20. Número de vagas</i>	<i>1</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

[...]

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação aos indicadores conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que:

As ementas das disciplinas estão bem relacionadas ao perfil profissional do egresso, e de acordo com as DCN. Possuem carga horária adequada, e a acessibilidade metodológica será atendida principalmente a partir da implantação do “MAGIS” (do latim: “máximo”) da Pedagogia de Santo Inácio de Loyola significa a busca da realização do melhor possível em todas as dimensões, atividades e momentos. Suas metas, dimensões acadêmicas e meios propõem uma metodologia pedagógica a partir de aulas, atividades extraclasse e orientações metodológicas. O Curso de Arquitetura e Urbanismo contará também com um Núcleo de atendimento personalizado (NEP) para apoiar estudantes e professores na busca da excelência acadêmica e para ajudar a superar eventuais dificuldades. O PPC, em sua seção 6.13, informa que os Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPC’s) da EMGE dispõem em sua Grade Curricular, disciplinas acadêmicas que abordam a história e a cultura Afro-Brasileira e Indígena, os direitos humanos, o meio ambiente e a sustentabilidade, a Educação das Relações Étnico-Raciais e Ensino da História e Cultura Afro-brasileira, Africana e Indígena, e lista as seguintes: Sociologia Urbana, Filosofia: Razão e Ética, Ética Profissional, Legislação Social, Licenciamento Ambiental, Gestão de Resíduos Sólidos e Planejamento Ambiental. Porém, nenhuma delas está presente na estrutura curricular. Deste modo, o corpo docente é orientado a tratar os princípios e o conteúdo destas legislações de modo transversal na Integralidade das disciplinas ofertadas. O PPC também traz a informação que há algumas disciplinas específicas em que alguns destes temas são abordados com maior profundidade, como a disciplina de ‘Direito Urbanístico’ e ‘Sociedade, meio ambiente e desenvolvimento. Porém, na ementa e bibliografia da disciplina “Direito Urbanístico” não há relação explícita com o as questões ambientais. Excluindo-se os clássicos, a bibliografia apresentada é na sua grande maioria de publicações antigas, o que não mostra consideração com a atualização da área.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1455059 - ARQUITETURA E URBANISMO, BACHARELADO, pleiteado pela EMGE - ESCOLA DE ENGENHARIA, código 19476, mantida pela FUNDACAO MOVIMENTO DIREITO E CIDADANIA - FUNDACAO MDC, com sede no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Em razão do pronunciamento da SERES em sede de Parecer Final, foi editada a Portaria nº 863/2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, da EMGE – Escola de Engenharia.

Inconformada com os termos da decisão, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso alegando que a avaliação global da proposta de curso superior foi satisfatória e insurgindo-se contra o conceito atribuído pela Comissão de Avaliação do Inep ao Indicador 1.5., nos seguintes termos:

[...]

Em que pese o conceito global 4, conceito 3 na dimensão Organização Didático-Pedagógica e o conceito 4 nas dimensões Corpo Docente e Infraestrutura, o que demonstra a excelente qualidade da proposição de oferta, a Comissão avaliadora atribuiu conceito insuficiente a 4 indicadores, entre eles o referente a conteúdos curriculares, tido como condicionante a obtenção de conceito 3 pela Portaria 20 de 2017.

Para este indicador a Comissão de Avaliação se manifestou da seguinte forma:

[...]

Tendo em conta a essencialidade do indicador, a instituição impugnou o relatório junto à CTAA, tendo obtido reconsideração positiva em outros, e especificamente quanto a este, o relator se manifestou no Parecer Final de 29/08/2022 da seguinte forma:

[...]

Neste indicador, o relator reviu quase na totalidade o parecer da Comissão de Avaliação, mas manteve o conceito 2 (dois) considerando o que o quesito ?atualização da área? não se encontrava atendido, em decorrência de datação da bibliografia, tomando um único exemplo um título específico da bibliografia básica da disciplina Transporte e Mobilidade.

Importa destacar aqui que os títulos relacionados para esta disciplina, assim como para muitas outras disciplinas do Curso de Arquitetura e Urbanismo ora proposto para funcionar, tratam de clássico? deste campo do conhecimento. Ou seja, são títulos que, em geral, o conhecimento que carregam são atemporais, constituindo-se de uma série de pressupostos, conceitos, teorias e práticas que podem ser ainda aplicados à despeito da mais nova e avançada tecnologia adotada. Além disso, tal disciplina, tomada como exemplo, consiste em uma disciplina optativa proposta pelo PPC em análise, portanto, embora haja uma descrição de ementa para ela, tal ementa é sucinta ou, mais do que isso, genérica, enquadrando essa disciplina no grupo daquelas

que pretendem ser continuamente atualizadas durante a existência do curso. Enfim, argumenta-se aqui que o indeferimento do curso proposto não poderia se pautar somente tomando como exemplo uma única referência bibliográfica.

Para elucidar esse aspecto aqui apontado, o apresenta a atualização de títulos listados na Bibliografia Básica e relativos aos temas de Filosofia: Razão e Ética; Ética Profissional e Legislação Social, com demonstração de edições mais novas (não revisadas) de títulos listados no PPC.

[...]

É, portanto, falsa a tese de que os conteúdos curriculares se encontram desatualizados em decorrência da datação da edição de uma ou outra obra bibliográfica. Tal conclusão tão somente teria sustentação caso ficasse demonstrado que os conceitos abordados pelos autores das referidas obras se encontrassem ultrapassados e não são mais referências para a área, o que demonstramos aqui que não é o caso. Todas as obras indicadas, independente da datação, possuem conceitos que ainda permanecem referências para a Arquitetura e Urbanismo, sendo absolutamente improcedente o indeferimento do pedido de autorização do curso por tão descabido argumento.

Nestes termos, recorreremos a este Colegiado, de acordo com as normas que regulam os processos regulatórios da Educação Superior, contra a decisão da SERES de indeferimento do pleito de autorização, requerendo a revisão de tal decisão e o consequente deferimento do pedido de autorização. sujeitos.

Considerações do Relator

A EMGE – Escola de Engenharia foi credenciada nos termos da Portaria MEC nº 5, de 10 de janeiro de 2017, publicada no DOU, em 11 de janeiro de 2017, e tem Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), obtido em 2015.

A avaliação in loco apontou a proposta do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com bom potencial de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). Além disso, em todas as dimensões avaliadas, a IES obteve conceitos superiores a 3 (três), numa escala de 5 (cinco) níveis.

Esse panorama de resultados denota que o curso superior pretendido atende aos requisitos de padrão qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

A referida lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos.

A decisão recorrida fundamenta o indeferimento do curso superior no artigo 13, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, uma vez que o Indicador 1.5.

– Conteúdos Curriculares obteve conceito insatisfatório 2 (dois) na avaliação realizada por comissão de especialistas do Inep, muito embora a Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, da qual esse indicador faz parte, tenha sido avaliada com conceito satisfatório 3,07.

Como se observa, em todas as dimensões avaliadas foram registrados conceitos satisfatórios, superiores a 3 (três). Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a subitem ou indicador integrante da dimensão, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº 10.861/2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão que ele integra ou do que o conceito da própria avaliação. (Grifo nosso)

Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a decisão de indeferir a autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com base na fragilidade de indicadores que compõem o Instrumento de Avaliação, ainda mais quando a Dimensão da qual o Indicador 1.5. faz parte foi avaliada com conceito satisfatório, igual a 3,07.

Assim, diante das considerações expostas nesta manifestação, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do bom resultado da avaliação do curso superior, que aponta conceito final igual a 4 (quatro) e conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela EMGE – Escola de Engenharia, para reformar a decisão recorrida e autorizar o curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com número de vagas totais anuais a ser fixado pela SERES.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

*Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, **dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 863, de 29 de agosto de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pela EMGE – Escola de Engenharia, com sede na Rua Álvares Maciel, nº 628, bairro Santa Efigênia, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania (Fundação MDC), com sede no mesmo município e estado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela SERES.** (Grifo nosso)*

Brasília (DF), 6 de outubro de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator ad hoc

Considerações do Pedido de Vista

Analisando cuidadosamente o processo, observa-se que a recorrente contesta a decisão com base na orientação expressa no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235/2017. Alega, em síntese, que a avaliação global da proposta de curso superior foi satisfatória e, portanto, insurge-se contra o conceito atribuído pela Comissão de Avaliação do Inep ao Indicador 1.5.

que, pela norma infringida, inviabiliza o deferimento para autorizar o curso superior pretendido.

O Relator, Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, entendeu não recepcionar as razões recursais, embora bem fundamentadas e com justificativas consistentes para equacionar a fragilidade apontada pela Comissão de Avaliação no Indicador 1.5, não pode ser aproveitada nesta fase processual, uma vez que os argumentos apresentados são próprios da fase de impugnação ao Relatório, de competência da CTAA.

Todavia, deu provimento ao recurso reformando a decisão da SERES, expressa na Portaria nº 863/2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, pelas razões que aponta em suas considerações.

Veja-se que a IES exerceu seu direito contestatório, recorrendo à CTAA, que é o órgão responsável por modificar os conceitos avaliados. Entretanto, no exercício de seu direito, a recorrente não obteve sucesso e aquele órgão do Inep ratificou os conceitos obtidos pela instituição, especificamente nos Indicadores: 1.5. Conteúdos curriculares – 2 (dois); 1.7. Estágio curricular supervisionado – 2 (dois); 1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem – 1 (um); 1.20. Número de vagas – 1 (um).

Nos termos da regulação vigente, apesar do conceito final 4 (quatro), os conceitos explicitados nos indicadores mencionados acima, abaixo de 3 (três), indicam infringência ao artigo 13, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Sob o ponto de vista do princípio da legalidade, assiste razão à SERES em recomendar o indeferimento do pedido para a oferta do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, aplicando a decisão conforme estabelece o § 1º do artigo 13 da mesma Portaria Normativa, considerando, sobretudo, que o Indicador 1.5. se mostra essencial para a oferta de curso superior de qualidade nos exatos termos exigidos pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 209 e nas demais exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Em face ao exposto, encaminho para análise e decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

IV – VOTO DO PEDIDO DE VISTA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 863, de 29 de agosto de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, que seria ministrado pela EMGE – Escola de Engenharia, com sede na Rua Álvares Maciel, nº 628, bairro Santa Efigênia, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania (Fundação MDC), com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – *ad hoc*

V – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Pedido de Vista.
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente